



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009867-03.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes FÁBIO ADRIANO NALESSO (JUSTIÇA GRATUITA) e KELLY REGINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009867-03.2022.8.26.0269

Juízo de origem: Itapetininga – 4ª Vara Cível

Recorrente(s): Fábio Adriano Nalesso e Kelly Regina Ribeiro

Recorrido(a)(s): Juízo da Comarca

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

Voto nº 2.391

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. Insurgência contra sentença de improcedência. Inviabilidade de soma de posse própria com período em que o antecessor exerceu posse como atributo do domínio. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 305/307, que julgou improcedente a ação de usucapião ajuizada.

A parte requerente sustenta, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel indicado por tempo suficiente para usucapir, preenchendo todos os requisitos legais; a matrícula está registrada em nome de Sérgio e Amália, pais do recorrente, desde 1985; anteriormente havia uma chácara onde morou desde que nasceu; seus pais realizaram cessão para que uma parte específica fosse utilizada pelo recorrente; o domínio se iniciou em meados de 1999; foram feitas benfeitorias úteis e necessárias; o conjunto de provas confirma que os apelantes são possuidores do imóvel; o laudo pericial e as testemunhas foram harmônicos; não há necessidade de soma com a posse dos antecedentes, uma vez que a posse dos recorrentes se iniciou há quase 25 anos, utilizando o imóvel como residência; sempre foram recolhidos os tributos necessários; outros dois processos de usucapião, com a mesma origem registral - matrícula nº 27.575, e com a mesma similaridade em relação a aquisição possessória, foram julgadas procedentes, tendo como requerentes o irmão mais velho e o filho dos apelantes, sendo o processo nº 1009868-85.2022.8.26.0269 e o processo nº 1009901-75.2022.8.26.0269.

O recurso não foi preparado em razão da gratuidade concedida à parte apelante.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação foi julgada porque no entendimento da MMª Juíza sentenciante mesmo em se tratando de usucapião extraordinária era imprescindível o exercício de posse própria e exclusiva pelo sucessor pela integralidade do tempo necessário à prescrição aquisitiva, sem possibilidade de aplicação do instituto da “accessio possessionis” para soma da posse do antecessor.

Ainda que no caso dos autos a pretensão seja de declaração do domínio sobre parte, apenas, do imóvel objeto da sucessão hereditária, e os demais herdeiros tenham anuído pretensão ou deixado de contestar a demanda, o que se pretende é acrescentar ao período de posse do autor período que não é de posse, pois os antecessores dos autores eram proprietários do imóvel objeto da demanda.

É o caso, então, de se manter a r. sentença recorrida, apoiada, ademais, em jurisprudência específica deste E. Tribunal.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, sem majoração de honorários porque não fixados em primeiro grau.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR